



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/2/2012**

63 TC-002698/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Óleo.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Jordão Antonio Vidotto.

Acompanha(m): TC-002698/126/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,06%
Aplicação na valorização do magistério:	68,37%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	18,29%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,91%
Superávit Orçamentário:	6,37%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Óleo**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório técnico de fls. 14/62 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de previsão para diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo;
- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não aceitável (reincidência).

Fiscalização das Receitas

- não cobrança do ISS sobre atividades cartorárias.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- Balanço Patrimonial: divergência de dados armazenados no sistema Audesp.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- existência de restos a pagar processados a indicar descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Fundo Municipal não movimenta os recursos da saúde em conta bancária própria.

Royalties

- receita não movimentada em conta específica.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- liquidação de despesas irregular, infringindo as regras dos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64.

Bens Patrimoniais

- divergência entre o inventário e o balanço contábil quanto ao saldo dos bens móveis e não levantamento desses mesmos bens, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 (reincidência).

Dispensas/Inexigibilidades

- inexigibilidade sem qualquer formalidade, justificativa e ratificação, bem como liquidação irregular.

Execução Contratual

- execução parcial de contrato, ante o não pagamento no prazo do equipamento adquirido.

Quadro de Pessoal

- não avaliação em estágio probatório dos servidores recém-admitidos.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal;
- encaminhamento intempestivo de informações ao sistema Audesp.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 69/78) para todos os itens impugnados, que vieram acompanhadas de documentos comprobatórios (fls. 79/121). Contestou algumas considerações lançadas pela equipe técnica, informou que medidas corretivas já foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em pareceres lançados às fls. 124/129 e 130/132, as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 133), pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002698/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002306/026/07 - favorável;

2008 - TC-001835/026/08 - favorável; e

2009 - TC-000300/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002698/026/10

Assim como os órgãos técnicos, penso que as falhas apontadas na instrução processual não devem ser motivo suficiente para rejeição de contas municipais, até porque não estão eivadas por óbices incontornáveis, mesmo porque:

- o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **26,06%** da receita proveniente de impostos e transferências;
- destinou o correspondente a **68,37%** dos recursos do FUNDEB à valorização do **magistério** e os restantes 31,63% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07;
- às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **18,29%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- as despesas com **pessoal** e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **45,91%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos e o Município nada arrecadou com multas de trânsito.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001.

Já no que tange aos recursos oriundos dos *royalties*, a defesa informa estar providenciando a abertura de conta específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 6,37%.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como o setor da Tesouraria, inexistindo estoque de mercadorias no almoxarifado municipal.

Observo, ademais, que a reincidência das impropriedades anotadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Bens Patrimoniais" foram objeto de recomendação no TC-300/026/09, cujas contas, relativas ao exercício de 2009, foram julgadas por esta e. Câmara, em sessão de 07/12/10, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse saná-las.

Os demais óbices descritos no relatório técnico podem ser relevados, diante das alegações de defesa e das características formais que os revestem.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Óleo**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada quanto aos recursos provenientes de royalties e para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, especialmente no que tange à movimentação dos recursos da saúde e às contratações diretas mencionadas no item "Dispensas/Inexigibilidades"; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à fiscalização averiguar, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

Eis o meu voto.